

Sócio-gerente ★ inquérito ex 67.º do CSC

Decisão Sumária da Relação de Lisboa de 20 de Novembro de 2009
1.ª Secção – Apelação nº 130/08.0TYLSB.L1

SUMÁRIO: I – O sócio-gerente de uma sociedade por quotas que se encontra impedido, pelos outros sócios-gerentes, de entrar na sede social e de aceder a todos os documentos relativos à sociedade não pode ser privado do direito de requerer o inquérito judicial a que se refere o artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais. II – Com efeito, sendo embora gerente de jure, mas não de facto, o sócio nestas condições não perde o seu direito à informação sobre o exercício anual da sociedade, para defender não só os seus direitos, mas também o interesse da própria sociedade na regularização e na transparência do seu funcionamento e das suas finanças. III – Configurada na petição uma situação de facto destas, o indeferimento liminar do inquérito revela-se desajustado aos interesses prosseguidos pelas normas que prevêm e regulam este último, pois estas não distinguem entre sócio e sócio-gerente quanto à legitimidade para requerer o dito inquérito.

Maria da Graça Freixo Didier Cerejeira, residente na Avenida Guerra Junqueiro, n.º 10, 2.º Dto., em Lisboa, requereu inquérito judicial à sociedade Livraria Barata – António D. M. Barata, Limitada, com sede na Av. de Roma, n.º 11-A, Lisboa, nos termos dos arts. 67.º do código das sociedades comerciais e 1479.º do código de processo civil.

A fundamentar o seu pedido, e em síntese, alegou o seguinte, na sua petição inicial:

- É sócia da requerida, com uma quota integralmente realizada de € 51.500,88 (fls. 10-11).
- Além da requerente são sócios da requerida Zélia Correia de Andrade Barata, Elsa Valentina Andrade Barata e José Manuel Gomes Rodrigues (fls. 9-13).

- A gerência está a cargo da Requerente e às sócias Zélia e Elsa. A certidão do Registo Comercial de fls. 9-13 confirma que a requerente e estas sócias são gerentes, constando também do mesmo documento que todos os sócios são gerentes.
- É na sua qualidade de sócia, e com fundamento na falta de apresentação de contas referentes ao exercício de 2006, que a requerente apresenta este pedido de inquérito.
- Pelo menos desde 27 de Setembro de 2005, e exclusivamente por acção dos restantes gerentes, a Requerente acha-se impossibilitada do exercício da gerência, sendo que desde 19 de Dezembro de 2006 se encontra impedida de aceder fisicamente à sede social, ao gabinete de gerência e a todos os elementos de informação relacionados com a requerida.
- De acordo com o n.º 1 do art. 263.º do CSC, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, na sociedade durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los.
- Contudo, nem a gerência foi convocada ou reuniu para elaboração das propostas de relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas a submeter à assembleia-geral, nem esta última foi convocada para apreciar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas.
- Os documentos de prestação de contas não foram colocados para consulta dos sócios, nem, tão-pouco, se realizou a assembleia para apreciação e deliberação do citado relatório de gestão e os documentos de prestação de contas.
- Até à presente data não foram apresentadas as citadas contas nem, por conseguinte, foram aprovadas em assembleia-geral pelos sócios da sociedade Requerida.

Pede, assim, a Requerente a realização de um inquérito judicial à sociedade requerida.

O Tribunal de Comércio de Lisboa indeferiu liminarmente o pedido.

Não se conformando com este desfecho, a Requerente apelou para que a decisão recorrida seja revogada e substituída por outra que admita o inquérito e ordene a citação da sociedade requerida.

Conclusões das alegações da recorrente:

O despacho recorrido,

- Ignora o facto de pelo menos desde 27 de Setembro de 2005, e exclusivamente por acção das restantes gerentes, a Recorrente se achar impos-

- sibilitada do exercício da gerência, sendo que desde 19 de Dezembro de 2006 se encontra impedida de aceder fisicamente à sede social, ao gabinete de gerência e a todos os elementos de informação relacionados com a Recorrida;
- Não sendo, pois, desde 27 de Setembro de 2007, gerente de facto da sociedade recorrida;
 - Ignora que o pedido de inquérito judicial decorre da sua qualidade de sócia e com fundamento na falta de apresentação de contas referentes ao exercício de 2006;
 - Ignora a condição de sócia da Recorrente lhe permite, ao abrigo do disposto no artigo 67.º n.º 1 do CSC, requerer ao tribunal que se proceda ao Inquérito requerido;
 - Ignora que a qualidade simultânea de sócia e gerente da Recorrente não prejudica a sua legitimidade;
 - Ignora que, enquanto sócia, a recorrente tem o direito a exercer os seus direitos sociais, nomeadamente o direito ao conhecimento e deliberação das contas do exercício;
 - Ignora que, no que concerne ao exercício do direito societário de inquérito judicial, a lei não distingue entre quem é apenas sócio e quem além dessa qualidade inscreve na sua titularidade a posição jurídica de gerente;
 - Ignora que a letra e o espírito da lei implica a conclusão de que o inquérito judicial previsto no artigo 216.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais é o meio adequado para um gerente meramente de direito de uma sociedade obter informação sobre a sua gestão que lhe seja recusada pelo gerente de facto.

★ ★ ★

A questão que se retira das conclusões da Recorrente, e que delimita o objecto deste recurso, é a de saber se um sócio-gerente que de facto não exerce a gerência, pode requerer inquérito judicial à sociedade.

Atenta a singeleza desta questão, o relator vai de imediato proferir decisão liminar, ao abrigo do disposto no art. 705.º do CPC.

Cumprе apreciar e decidir

A decisão recorrida baseia-se essencialmente, e em resumo, no seguinte:

(...) não faz sentido que um sócio-gerente requeira o inquérito com vista a obter uma finalidade que lhe compete também na qualidade de gerente, seja quais forem os fundamentos que alegue, devendo socorrer-se em concreto de outros meios processuais que estejam ao seu dispor, designadamente por forma a que o exercício efectivo dos seus poderes de gerência seja restabelecido.

No entanto, como se viu supra, a requerente teve o cuidado de alegar, no seu requerimento inicial, que, apesar de ser gerente, exclusivamente por acção das restantes gerentes, está impossibilitada de exercer tais funções, estando mesmo impedida de aceder fisicamente à sede social, ao gabinete de gerência e a todos os elementos de informação relacionados com a requerida.

Ora, a provar-se isto, como é possível considerar-se desprovido de sentido o inquérito requerido pela sócia-gerente que, na prática, é apenas sócia?

Com efeito, em termos gerais, a informação verdadeira, completa e esclarecedora sobre o funcionamento e as contas da sociedade é um direito político sagrado para qualquer sócio (art. 214.º do CSC), quer se trate de informação individual ou colectiva.

Quando tal informação for recusada ou não tiver as referidas qualidades, pode o sócio requerer ao tribunal a abertura de inquérito à sociedade (cf. arts. 216.º e 292.º do CSC)

No caso em apreço, o que está em causa é a prestação de informação contabilística anual, por falta de apresentação das contas referentes ao exercício de 2006, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de tal exercício económico (art. 65.º, n.º 5, do CSC). Portanto, o inquérito aqui em causa é o previsto no arts. 67.º do CSC e 1479.º do CPC, podendo ser requerido por qualquer sócio, não fazendo a lei distinção entre apenas sócio e sócio-gerente.

Na tese em que se esteia o despacho recorrido, desde que o sócio figure no registo como gerente, tanto basta para ter também o dever de apresentar as contas e de lhe ser vedado o direito de requerer inquérito à sociedade, pois «sejam quais forem os fundamentos que alegue», terá de partir em busca de outros meios processuais (?).

Salvo o devido respeito, não se afigura minimamente aceitável esta solução, pois um sócio só porque também é gerente não deixa de ser sócio, nem pode ser privado dos direitos que assistem a todos os sócios. É claro que se o sócio é gerente de direito e de facto, se exerce efectivamente a gerência, seja esta singular ou colectiva, cabe-lhe o dever de apresentar as contas do exercício no prazo legalmente fixado e com o dever de diligência imposto pelo art. 64.º do CSC.

Mas, se esse gerente, que também é sócio, está impedido, pelos outros sócios-gerentes, até de entrar na sede social e de aceder a todos os documentos relativos à sociedade, como se pode pretender que ele apresente as contas? Ou, sendo ele gerente apenas formalmente, como se lhe pode vedar o acesso ao direito de requerer um inquérito judicial para defender não só os seus direitos de sócio, mas também o interesse da própria sociedade na regularização e na transparência do seu funcionamento e das suas finanças?

Louva-se a decisão recorrida nos acórdãos do STJ de 10-07-1997, CJ-STJ, t. 2, p. 166, e TRP de 13-05-1999, JTR00026040/ITIJ/Net. Ainda se poderia juntar, no mesmo sentido, o acórdão do TRL de 17-7-2009, 1258/08.2 TYLSB-7. Porém, ressalvando sempre o devido respeito, a solução que se afigura mais justa e juridicamente mais correcta é, como acima se procurou justificar, a que, não distinguindo a lei entre sócio e sócio-gerente, reconhece o direito deste último a requerer o inquérito à sociedade, ainda mais quando ele é gerente de direito, mas não de facto – neste sentido, os acórdãos do STJ de: 16-11-2004, 04A3002, 1.ª sec.; 10-10-2006, 06A1738, 6.ª sec.; 13-9-2007, 07B2555, 7.ª sec.; no mesmo sentido, os acórdãos do TRL de 29-5-2008, 1075/2002-2, e de 18-11-2008, 8185/2008-1.

Deste modo, o indeferimento liminar do inquérito revela-se desajustado aos interesses e aos fins prosseguidos pelas aludidas normas que o prevêem e regulam, pelo que não pode o despacho recorrido deixar de ser revogado e substituído por outro que, admitindo liminarmente o pedido, ordene os ulteriores termos deste processo de jurisdição voluntária, procedendo-se às diligências necessárias, nomeadamente as previstas nos citados arts. 67.º do CSC e 1479.º e 1409.º do CPC.

★ ★ ★

Decisão

Pelo exposto, julgo procedente o recurso e revogo a decisão recorrida, ordenando a baixa dos autos à primeira instância para aí ser liminarmente admitido o inquérito e determinados os ulteriores termos processuais.

Custas a final.

Notifique.

Lisboa, 20 de Novembro de 2009 – *João Aveiro Pereira*.

Anotação

A presente decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, subscrita pelo ilustre Desembargador Doutor João Aveiro Pereira, aborda um tema que tem dividido a nossa jurisprudência: pode o sócio-gerente impedido de aceder às contas da sociedade, lançar mão do inquérito previsto no artigo 67.º/1 do Código das Sociedades Comerciais?

Começemos por explicitar que o inquérito *ex* 67.º/1 não se confunde com o inquérito judicial previsto no artigo 292º, para as sociedades anónimas e no artigo 216.º, para as sociedades por quotas, que remete para o primeiro.

O inquérito *ex* 67.º/1 tem um andamento explicitado nos números subseqüentes desse mesmo preceito, sendo relativamente simples, enquanto o inquérito judicial obedece aos artigos 1479.º e seguintes do Código de Processo Civil, com um andamento complexo e com possíveis consequências também mais gravosas.

A grande dúvida que se põe, seja em relação ao inquérito *ex* 67.º/1, seja perante o inquérito judicial, é a de saber se eles estão à disposição de quaisquer sócios ou se, tratando-se de sócio-administrador – para o caso, sócio-gerente – não haverá uma consumpção com os poderes da administração. De facto, o gerente impedido de aceder ao seu cargo e, daí, de ter acesso às contas, pode lançar mão de uma acção de efectivação da sua posição, dirigida contra quem quer que se lhe oponha. Isso veda-lhe a via comum dos inquéritos?

No Direito privado, quando a lei permita várias vias de solução para um problema, pode o particular interessado escolher a que mais lhe convenha. Só assim não será quando a lei estabeleça, expressamente, uma natureza subsidiária de alguns dos institutos em presença, o que apenas por excepção ocorre. Tal o caso (aliás muito criticado, *de iure condendo*) do enriquecimento sem causa, por via do artigo 474.º, do Código Civil.

In casu, o interessado tem dois caminhos. É gerente: pode pedir a investidura no cargo. E é sócio: tem à disposição o inquérito *ex* 67.º/1 e o inquérito judicial *ex* 216.º. Escolheu este último. Como certamente observa a Relação de Lisboa, o sócio-gerente é sócio: pode fazê-lo¹.

Decidiu bem.

A.M.C.

¹ Nesse sentido já nos havíamos pronunciado: *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (2009), artigo 216.º, anot. 2 (567).